



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFPI

Processo nº: 23111.004563/2019-55

Interessado: Coordenadoria de Nutrição e Dietética/PRAEC

Assunto: Prorrogação/Retificação do contrato 16/2019 - Easytch

Nota nº 002/2023-PF-UFPI/PGF/AGU

1. Cuidam-se os autos do processo em epígrafe de solicitação de análise jurídica da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2019, celebrado entre a Universidade Federal do Piauí e a Empresa Easytch Serviços Técnicos LTDA, que tem por objeto, em essência, a retificação Item 62, da sub-cláusula 1.3, da Cláusula Primeira, do Contrato nº 16/2019, e, por consequência, do Anexo I do 1º Termo de Apostilamento, do Anexo I do 2º Termo de Aditivo e do Anexo I do 3º Termo de Aditivo ao Contrato 16/2019, justificada, segundo à Administração (fl. 891), por erro material na elaboração do contrato supracitado e em seus termos que encontra-se com a seguinte redação: *"serviço de manutenção preventiva e corretiva, em equipamentos industriais (LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL CAPACIDADE 25 LITROS, SOBRE PÉS BASCULHANTE COM COPO E CRUZETA DE TRITURADOR EM AÇO INOXIDÁVEL. 1CV, 220V, MONOFÁSICO) dos Restaurantes Universitários do CMPP/UFPI, prevendo, inclusive, de instalação e remoção, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência"* e deveria estar de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico 41/2018 que originou o contrato 16/2019 com a seguinte redação: *"Serviços manutenção preventiva e corretiva, em equipamentos industriais (Forno combinado a gás capacidade para 20 GN S 1/1 dispõe de modo de trabalho - vapor temperatura de 100°C) do Restaurante Universitário do CAFS, prevendo, inclusive, de instalação e remoção, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência"*. Preliminarmente, registro que a presente manifestação está sendo emitida tão somente na presente data considerando a complexidade da matéria, a demandar mais extensa pesquisa jurídica, ademais do acúmulo de serviço a cargo dos Procuradores em exercício neste órgão da Procuradoria Federal.

2. Inobstante o órgão consulente aponte como fundamento legal para o aditivo ora analisado o art. 65 da Lei nº 8.666/93, vislumbro, todavia, que este não é aplicável à matéria em questão, haja vista que a essência do termo aditivo proposto não é, propriamente, "alterar" as cláusulas contratuais, mas, **tão somente, corrigi-las/retificá-las**, de modo a que ostentem em suas redações a verdade material referente aos elementos do contrato. Ademais disso, não incide qualquer das hipóteses vertidas nos incisos do art. 65 da LLC, corroborando a conclusão de sua inaplicabilidade, *in casu*. Deste modo e desde já, recomendo a correção da minuta de fls. 895/898 para a denominação **de Termo (aditivo) de Retificação**.

3. Em um primeiro momento causa certa estranheza a necessidade de alterar-se o ponto relativamente ao objeto do contrato o que, em tese, poderia caracterizar-se ampliação indevida da contratação. Anoto, no entanto que a Administração diligentemente acautelou-se em buscar esclarecer nos autos se tal aditamento eventualmente não alteraria as bases em que foi posto o processo de competição que deu origem ao contrato. A esse respeito, vislumbro, oportunamente, que o item 62, da sub-cláusula 1.3 da Cláusula Primeira, do Contrato nº 16/2019, **já era aspecto que integrava o conteúdo do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2018 (fl. 149 e item 23.10.1 do edital)**, de que se originara o contrato que se pretende aditar, o que o vincula "independentemente de transcrição", consoante o **item 1.2 do contrato** respectivo (fl. 295).

5. Ao que consta então, trata-se de equívoco na elaboração da minuta contratual, que deixou de minudenciar adequadamente uma parte do todo que fora contratado. Assim, não há, em rigor, alteração propriamente do objeto do contrato em si que continuaria sendo a *"contratação de serviços de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretivas em equipamentos de cozinha industrial, tais como máquinas de lavar, equipamentos de armazenamentos, tipo câmaras frias, balcões térmicos, geladeiras e outros equipamentos de refrigeração, equipamentos eletroeletrônicos e de utilidades de cozinha, e equipamentos de cocção, incluindo aplicação de peças e acessórios novos, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital"*, conforme cópias às fls.

295. A falha existente reside exclusivamente em mero **erro material** tanto em relação à descrição do item quanto seu valor, que já constava no Edital correspondente ao tempo da contratação.

6. Restando portanto afirmada tal circunstância e assentado que a retificação proposta na minuta em nada altera as bases objetivas da contratação.

7. Ressalvo que a presente apreciação toma por base as informações trazidas pela administração, constante dos autos, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, incluindo-se a regularidade dos atos anteriormente praticados, que não se constituem em objeto de análise na presente fase.

8. Pelo exposto, opino pela possibilidade de prosseguimento do processo com o aditamento contratual nos termos propostos, condicionado ao atendimento das observações expendidas nesta manifestação.

Eis o entendimento.

Teresina, 17 de janeiro de 2023.


Francisco de Castro Macêdo
Procurador Federal

pjrs